

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravo de Instrumento n.º 0083339-75.2025.8.19.0000

**Agravantes: OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL
TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A., todas em recuperação judicial, contra a decisão de indexador n.º 230551050, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em incidente n.º 0960108-88.2025.8.19.0001, autuado por dependência ao processo principal de recuperação judicial (n.º 0090940-03.2023.8.19.0001), que: (1) determinou o levantamento do segredo de justiça atribuído ao processo; (2) ordenou sua autuação como “INCIDENTE DE TRANSIÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS”; (3) antecipou, em parte, os efeitos da liquidação para: (3.1):suspender as obrigações extraconcursais, vencidas e vincendas, pelo prazo de 30 (trinta) dias; (3.2) afastar da gestão das empresas, Grupo Oi e subsidiárias Serede e Tahto, seu CEO, sr. Marcelo Millet; (3.3) determinar que não sejam realizados negócios através da empresa Íntegra; (3.4) decretar a indisponibilidade das ações da NIO e do valor da arbitragem objeto de transação entre Oi, V.Tal e Anatel, junto ao TCU, lavrando-se o respectivo termo; (4) nomeou o dr. Bruno Rezende para realizar o processo de transição dos serviços públicos e intervir, em parte, no Grupo Oi, conforme estabelecido acima; (5) nomeou a dra. Tatiana Binato para realizar o processo de transição dos serviços públicos subjacentes aos prestados pela Oi, através da Serede e Tahto, e intervir, em parte, nas duas subsidiárias, conforme estabelecido acima; 6) determinou a juntada de cópia da presente aos autos da recuperação judicial do Grupo Oi e das subsidiárias Serede e Tahto; 7) deu ciência ao Ministério Público. Determinou, por fim, a intimação da Anatel, CADE, TCU e Ministério da Aeronáutica.

Em acréscimo a decisão anterior, sobreveio o provimento judicial de n.º 230551050, assim esclarecendo que: (1) os funcionários das empresas envolvidas: Grupo Oi, Serede e Tahto, continuarão exercendo suas funções e, naturalmente, recebendo suas verbas salariais no período de gestão exercida pela Administração Judicial; (2) a Administração do Grupo ora afastada

(Diretoria e Conselho de Administração) fica obrigada a fornecer aos Administradores Judiciais - Gestores toda e qualquer informação que lhes seja solicitada, bem como viabilizar acesso a toda e qualquer equipamento em que se encontrem informações necessárias; (3) todas as deliberações acima asseguram a continuidade das atividades das empresas envolvidas, inclusive no tocante a responsabilidade dos administradores afastados de fornecerem meios ao desiderato, sempre em atenção à continuidade do serviço público prestado.

Na minuta de fls. 02 a 36 (indexador n.º 02), as recorrentes suscitam, inicialmente, a nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que seria *extra petita* e em descompasso com princípio da não surpresa, iniciando, na prática, um inédito processo de “transição de serviços públicos essenciais”, por via imprópria, além de criar uma espécie de liquidação não prevista em lei. Pontuam que a decisão agravada, ao modificar a finalidade do incidente de origem, destinando-o “ao processamento da transição dos serviços públicos prestados pelo Grupo Oi”, não teria observado a determinação desta Relatora, no agravo de instrumento nº 0071515-22.2025.8.19.0000, que suspendeu todos os atos relativos ao plano de transição dos serviços essenciais prestados pelo Grupo Oi até a apreciação do aditamento ao plano de recuperação judicial. Destacam que não poderia se decidir pela adoção de medidas tão gravosas às Recuperandas sem o exame do aditamento ao plano de recuperação judicial. Ressaltam que, há apenas cinco dias, forneceram considerações ao primeiro laudo apresentado pelo Observador Judicial (Watchdog) nos autos do incidente nº 0073596- 38.2025.8.19.0001, prestando informações acerca dos projetos estratégicos de suas operações atualmente em andamento, com foco na otimização das atividades e redução do passivo. Ressaltam que não há indícios de desvio de conduta que possa levar a conclusão de ocorrência de esvaziamento patrimonial. Salientam que a principal razão pela qual as constatações de suposto “esvaziamento patrimonial” não prosperam é o fato de que a suposta “liquidação substancial” (art. 73, inciso VI, da LRE), decorrente de alienações de patrimônio, tem como único fundamento a vendas de ativos que se encontravam expressamente previstos no plano de recuperação judicial ou que foram expressamente autorizadas pelo MM. Juízo Recuperacional. Em relação a venda da UPI ClientCo, asseveram que não é possível concluir que a alienação desse ativo, mesmo sem contraprestação pecuniária, configure qualquer indício de liquidação substancial, uma vez que: (i) a despeito do não ingresso de recursos financeiros, a venda da UPI ClientCo implicou em significativo ganho financeiro para o Grupo Oi; (ii) todo o processo competitivo foi conduzido em absoluta conformidade com as Cláusulas 5.2.2.1.2, “iii”, 5.2.2.1.3, “ii”, e 5.2.2.1.5, “i” e “iii”, do plano de recuperação judicial, tendo a proposta atendido todas as condições da Cláusula 5.2.2.1.5, sendo foi homologada e aprovada pelo CADE e pela ANATEL sem restrições. Salientam que o desatendimento a uma expectativa financeira do Grupo Oi, em função de condições de mercado, não se assemelha a uma medida de desfazimento de ativos em liquidação substancial de bens. Ressaltam que a UPI ClientCo detinha uma operação totalmente deficitária, que vinha drenando o caixa da Oi, e que a

descontinuidade dessa operação resultou em uma diminuição média mensal de R\$ 532 milhões em custos e despesas. Esclarecem que, em relação aos imóveis, apresentaram, recentemente, novo laudo de avaliação de imóveis nos autos principais, possuindo um portfólio amplo de 7.921 imóveis, avaliados em torno de R\$ 5,8 bilhões; destes, 7.219 estão efetivamente disponíveis para venda, somando cerca de R\$ 4,8 bilhões, segundo avaliações recentes (E&Y). Afirmam que, despeito do cenário provisório de descasamento de caixa e de dificuldade de apresentar resultados operacionais positivos em decorrência do passivo legado, a Oi segue tendo receitas operacionais relevantes, decorrentes sobretudo de sua frente estratégia da “Oi Soluções”, que é uma atividade superavitária quando analisada como unidade de negócios. Registram que, além dos milhares de imóveis, da “Oi Soluções” e dos diversos outros ativos pelos quais presta serviços de telecomunicação privados e públicos a dezenas de órgãos importantes para o funcionamento do país, o Grupo Oi possui diversos outros ativos de valor relevante, elencando-os em suas razões. Assinalam que o afastamento da Diretoria e do Conselho de Administração não deve subsistir, por se tratar de medida drástica e extremamente gravosa, sem respaldo na lei (art. 64 da LRE), sob pena da concretização de enormes prejuízos às atividades do Grupo Oi, o qual restaria sem gestão para a tomada de decisões, em detrimento, inclusive, do seu processo de soerguimento e da coletividade dos credores. Acentuam que não há qualquer indício de conduta abusiva, dolosa ou ilícita por parte da Diretoria do Grupo Oi a justificar a medida determinada, empreendendo a Nova Governança todos os seus esforços para cumprir com as obrigações de curto prazo assumidas no plano de recuperação judicial preparado pela antiga gestão, bem como negociar medidas de alívio financeiro com os credores, inclusive por meio do aditamento apresentado. Informam, quanto à contratação de profissionais, que se trata de medida absolutamente natural e necessária para o devido assessoramento das Recuperandas e foi realizada sempre visando ao melhor interesse da Oi. Defendem que, no que tange ao afastamento da Íntegra, não se oportunizou o contraditório com abertura de vista às Recuperandas sobre o tema, assim como não se examinou os documentos relevantes para a adoção de medida tão drástica e gravosa. Alegam que a Íntegra jamais recebeu qualquer honorário vinculado à venda de ativos das Recuperandas e sua remuneração sempre se restringiu a honorários fixos mensais, conforme estabelecido na Cláusula 2.1 do Anexo I do contrato, sem qualquer valor atrelado às alienações, inexistindo interesse oculto ou vantagem indevida na atuação da prestadora, que sempre agiu em benefício do Grupo Oi no âmbito da recuperação judicial. Sobrelevam que o fato de um dos sócios da Íntegra exercer também a função de diretor na Oi não caracteriza, por si só, qualquer impedimento, revelando a natural convergência entre a liderança do Grupo Oi e a equipe responsável por estruturar projeções de caixa, organizar informações sensíveis e subsidiar a prestação de contas ao MM. Juízo Recuperacional, à Administração Judicial Conjunta, ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração. Por fim, sustentam que a decisão agravada contém erro de premissa ao determinar a indisponibilidade “do valor da arbitragem objeto de transação entre Oi, V.Tal e Anatel, junto ao TCU, uma vez que tais direitos foram cedidos fiduciariamente aos credores por ocasião da aprovação do plano

de recuperação judicial das Recuperandas, homologado pelo MM. Juízo Recuperacional, deixando de integrar o patrimônio do Grupo Oi.

Calcadas em tais argumentos, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo para o fim específico de sustar (i) a instauração do processo de transição dos serviços públicos essenciais prestados pelo Grupo Oi e a antecipação dos efeitos da liquidação das Recuperandas; e (ii) a ordem de afastamento da Diretoria e do Conselho de Administração por um período mínimo necessário para viabilizar a transição de gestão. Destacam que, em qualquer caso, não se opõem a manutenção do Dr. Bruno Rezende e da Dra. Tatiana Binato no acompanhamento de suas atividades.

No mérito, requerem o provimento do recurso para o fim de revogar a instauração do processo de transição dos serviços públicos essenciais prestados pelo Grupo Oi, bem como a antecipação dos efeitos da liquidação das Recuperandas, com revogação dos itens 2, 3.2, 3.3, 3.4, 4 e 5 da decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Nos termos do decidido pela Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1707066/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1022), "é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC".

Deste modo, presente o requisito intrínseco de admissibilidade recursal (cabimento).

Ultrapassada a regularidade formal, passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelas recorrentes.

Com arrimo no art.1019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art.932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A concessão do efeito suspensivo ou ativo submete-se à presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Vale colacionar doutrina acerca do tema¹:

¹ Comentário ao novo Código de Processo Civil/ coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1473;

“Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender, tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou de difícil reparabilidade e probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.”

Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida.

A lei não menciona a hipótese de que ocorra situação inversa: o recurso tem efeito suspensivo por disposição expressa e a parte recorrente precisa da eficácia da decisão. Demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e de ocorrência de dano, entendemos que o recorrente faz, sim, jus à providência correspondente ao adiantamento provisório do provimento do recurso. É o que se chamou de efeito ativo ou de tutela antecipada recursal, não expressamente prevista, mas admitida no sistema, em relação a todos os recursos com efeito suspensivo, por identidade de razões. É possível ser concedida nos casos de os recursos não tem terem efeito suspensivo”.

Em sede de cognição perfunctória, não há elementos nos autos que possibilitem aferir a probabilidade de provimento de plano do recurso, de forma a viabilizar a concessão do efeito suspensivo ao recurso nesse momento processual.

Na origem, cuida-se de incidente instaurado por dependência ao processo principal de recuperação judicial, por intermédio do qual, buscam as recuperandas (i) seja determinada a suspensão da exigibilidade das suas obrigações extraconcursais pelo prazo inicial de sessenta dias; (ii) bem como autorizada a monetização das 6 mil toneladas de sucata de cabos subterrâneos de cobre de sua propriedade, já extraídas e atualmente armazenadas nos centros de distribuição da V.tal, mediante o reembolso a esta pelos custos de extração, no valor de R\$ 7,60 por quilo, uma vez que as obrigações previstas no Contrato LTLA estarão suspensas.

A decisão recorrida deferiu a suspensão das obrigações extraconcursais, alicerçada em fundamento diverso e determinante, por decorrência lógica, para as demais medidas determinadas, de ofício, pela magistrada *a quo*, diante da gravidade do cenário que se delineou no processo de recuperação judicial e seus inúmeros desdobramentos.

Não há que se falar em nulidade da decisão por violação ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão surpresa.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que poderá o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo, valendo-se do poder geral de cautela. (Precedentes: AgInt no AREsp 975.206/BA, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1634558/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Não se perde de vista que o poder geral de cautela é corolário da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada (art.5º, XXXV, da CRFB/88) e deve ser entendido com a amplitude necessária a assegurar a sua eficácia, incluindo-se a garantia da efetividade da decisão a ser prolatada.

O poder geral de cautela foi mantido pelo Novo Código de Processo Civil, conforme se depreende do Enunciado nº 31 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O poder geral de cautela está mantido no CPC”.

Nesse sentido, o art.301, do CPC, enumera de forma exemplificativa, as medidas para a assecuração do direito: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

Sobre o referido dispositivo legal, seguem os ensinamentos de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery²:

“2. Medida cautelar inominada. Resta inalterado o poder geral cautelar, conferido ao juiz pelo CPC 297. Mas isso já poderia ser deduzido a partir do fato de que não há mais especificação de procedimentos cautelares para determinados caso, de forma que as possibilidades são amplas tanto para o jurisdicionado como para o juiz”. (

Deste modo, é facultado ao magistrado com fundamento no poder geral de cautela adotar as medidas necessárias de eficácia plena da atividade jurisdicional e que se encontra inserida à discricionariedade do julgador.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, “não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia” (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

² Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 16ª edição, p.921.

17/9/2019, DJe 11/10/2019), e (ii) não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt no REsp n. 1.838.563/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

Ressalta-se que a inequívoca ciência das recuperandas acerca dos descumprimentos dos deveres assumidos que geraram, inclusive, necessidade de intervenção judicial de urgência, diante da natureza dos serviços prestados e suas implicações à vida e segurança da população.

Por fim não há que se falar em decisão *extra petita*, uma vez que, na forma do art.61, da Lei 11.101, compete ao juiz exercer a fiscalização judicial dentro do biênio legal, sendo a decisão tomada no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas para o alcance das finalidades que lhe estão legalmente confiadas, tratando-se de medida emergencial e de caráter excepcional.

No mais, a decisão se encontra solidamente fundamentada e escorada em inúmeros documentos, laudos e manifestações dos auxiliares do juízo, se inserindo as medidas adotadas pelo magistrado *a quo* dentro da linha de desdobramento necessário à preservação da segurança jurídica, da ordem pública e dos interesses da coletividade de credores.

Registre-se que a decisão proferida pelo juízo *a quo*, assim como os demais provimentos judiciais prolatados ao longo dessa recuperação e que foram devolvidos à essa instância recursal, sempre foram balizados pela relevância dos serviços essenciais prestados pelas recuperandas responsável pela prestação de inúmeros serviços essenciais à população brasileira.

E, com o escopo de se assegurar a continuidade dos serviços essenciais prestados, notadamente diante da necessidade preservação da segurança nacional, por força da assumida impossibilidade de honrar compromissos financeiros pela Recuperanda, e já noticiada por inúmeros credores nos autos originários, foi determinada a realização de processo de transição dos serviços.

Bem de ver que apresentação de plano de transição desses serviços não colide com a determinação emanada desse órgão *ad quem*, no agravo de instrumento nº 0071515-22.2025.8.19.0000, notadamente diante da superveniência das manifestações dos órgãos auxiliares nos autos originários.

Conforme já ressaltado, é fato incontroverso que as Recuperandas vêm deixando de cumprir as obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, assim como os créditos extraconcursais.

Há proposta de aditamento ao PRJ com fundamento na superveniência de fatos que supostamente teriam inviabilizado a sua execução, com o escopo de alcançar os originariamente excluídos credores trabalhistas, repactuar as condições e prazos de pagamento de fornecedores, credores parceiros, *take or pay* com e sem garantia, alcançando, supostamente, as obrigações pontuais inadimplidas previstas no plano.

Em paralelo, manifestaram as Recuperandas o intento de instaurar o procedimento previsto no Capítulo 11 da Lei de Falências dos Estados Unidos da América (“*Chapter 11*”), perante o MM. Juízo do Tribunal de Falências dos Estados Unidos do Distrito Sul de Nova York (*United States Bankruptcy Court for the Southern District of New York*), com o objetivo de reestruturação de créditos que não serão equacionados no aditamento e que não podem ser incluídos no processo de recuperação judicial no Brasil.

Desse modo, além dos créditos concursais sujeitos ao plano de recuperação judicial, registre-se, de inarredável cumprimento, noticiam as recuperandas nos autos originários, a existência de um passivo extraconcursal relevante, estimado em R\$1,5 bilhão.

Escorado às notícias de inadimplemento, já há pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência formulados por credores.

Por sua vez, há inconsistência nas informações sobre o patrimônio das recuperandas, notadamente em relação aos ativos imobilizados, consoante apurado pelo *Watchdog*, no incidente para apresentação dos Relatórios Mensais de Administração, evidenciando a existência de um número significativamente menor de bens imóveis ainda registrados em nome das Recuperandas ou de suas subsidiárias.

A gravidade da situação econômico-financeira deficitária das recuperandas foi apurada pelo *Watchdog* e pela Administração Judicial, à luz das suas demonstrações financeiras, comprometendo suas atividades operacionais e despesas regulares.

Forçoso, portanto, presumir que as informações fornecidas pelas recuperadas que não condizem com os fatos e documentos apresentados pelos auxiliares do juízo, caminhando em sentido completamente diverso do compromissado no plano de recuperação judicial.

Assim sendo, a antecipação dos efeitos da liquidação, com respaldo no poder geral de cautela do juízo, busca, de fato, equalizar os impactos da transição do serviço público, assegurando a sua continuidade, assim como a viabilidade, ainda que mínima, de continuidade da empresa, e permitindo que, as recuperandas, durante esse tempo, negocie com seus credores, consubstanciando *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Dessa forma, não exsurge a verossimilhança das alegações do recorrente aptas a possibilitar a concessão de tutela perseguida nesse momento processual.

De outro lado, não se vislumbra a existência de dano irreparável a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal nesse momento.

O Perigo de dano irreparável, esta exatamente tutela da função social da empresa recuperanda.

E como bem observa a decisão recorrida, os laudos apresentados tanto pelo observador judicial quanto os RMAs, apresentados pela Administração Judicial, convergem no sentido do esvaziamento do patrimônio, de forma mais grave a partir de dezembro de 2024, notadamente, época correlata a administração atual.

Há prova material, o que inevitavelmente acarretara no comprometimento da prestação de inestimáveis serviços essenciais a população.

3. Por todo o exposto, nego o efeito suspensivo ao recurso.

Considerando nesse momento a complexidade das alegações trazidas neste recurso, *ad cautelam*, determino aos gestores judiciais, no prazo de 48h, a indicação de manutenção de diretores estatutários da empresa recuperanda, para fins de auxílio tão somente em atos de transição, dentro dos limites da decisão recorrida, sendo certo que, não poderão exceder ao número de quatro.

4. Solicitem-se as informações ao juízo *a quo*, na forma do art.1018, do CPC.

5. Às agravadas para apresentar resposta, no prazo legal de quinze dias, previsto no art.1019, II, do CPC.

6. Ao Administrador Judicial e a Curadoria de Massas.

7. À d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2025.

MÔNICA MARIA COSTA
Desembargadora Relatora

